



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

TIPO_ATO	: AC01-G.RC-85/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/118596/2012
PROTOCOLO	: 1395882
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 56/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, PROCEDIMENTAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE.

1. A formalização do termo aditivo se deu nos moldes da Lei 8.666/93, todavia foi remetido intempestivamente a esta Corte de Contas, ensejando recomendação ao Jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas e prazos que norteiam a Administração Pública.

2. A formalização e execução financeira do contrato administrativo foram realizados nos termos das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 056/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, para atender os Postos de Saúde do Município, com fornecimento parcelado, no valor global de R\$ 139.057,26.

Remetido os autos para análise conclusiva da 5ª Inspeção de Controle Externo ANC-5IGCE-12879/2013 constatou-se que o processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos no inciso II, do art.3º da IN/TC/MS nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15958/2013, em que opina pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo e da Prestação de Contas da Execução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Financeira do Contrato Administrativo, entretanto, recomendando ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação vigente.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 056/2012, atendem à legislação vigente, ressaltando o encaminhamento intempestivo do termo aditivo.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor inicial do contrato	R\$ 139.057,26
Valor da supressão	R\$ -8.324,15
Valor final do contrato	R\$ 130.733,11
Total empenhado	R\$ 148.390,66
Total anulado	R\$ -18.919,15
Total empenhado - total anulado	R\$ 129.471,51
Despesa liquidada	R\$ 129.471,51
Pagamento efetuado	R\$ 129.471,51

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, e ainda, nos termos do art. 311, inc. I e II c/c artigo 312, inc. I c/c com o artigo 320, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro o seguinte VOTO:

I - Pela regularidade e legalidade da Formalização Contratual, do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 056/2012, no montante final de R\$ 129.471,51, ressalvada a remessa intempestiva do Termo Aditivo;

II - Pela recomendação ao Responsável Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que futuramente não incorra na mesma irregularidade, sob pena de aplicação de multa ao Responsável;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 056/2012, no montante final de R\$ 129.471,51 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), ressalvada a remessa intempestiva do termo aditivo; II) pela recomendação ao responsável Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que futuramente não incorra na mesma irregularidade, sob pena de aplicação de multa ao Responsável; III) pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior